



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.212557-5/001
Relator: Des.(a) Júlio Cesar Guttierrez
Relator do Acordão: Des.(a) Júlio Cesar Guttierrez
Data do Julgamento: 25/11/2025
Data da Publicação: 25/11/2025

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - LEI ESTADUAL Nº 24.838/24 - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - QUESTÃO JÁ ANALISADA - DESNECESSÁRIA REMESSA AO ÓRGÃO ESPECIAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - MÉRITO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - IRDR - AJUDA DE CUSTO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AFASTAMENTOS LEGAIS REMUNERADOS - TESE RECONHECIDA FIXADA.

- Foi suscitado incidente de inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 24.838/24, por víncio de iniciativa e não submissão da questão ao e. Órgão Especial do TJMG.

- A cláusula de reserva de plenário não exige que toda arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo seja remetida ao Órgão Especial, mas somente aquelas em que o órgão fracionário vislumbrar a possibilidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da norma.

- Nos termos do art. 949, parágrafo único, do CPC, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, hipótese versada in casu, razão pela qual desnecessária a remessa da questão ao Órgão Especial deste e. TJMG.

- A Lei Estadual nº 22.257/2016 condiciona o pagamento da ajuda de custo ao efetivo exercício funcional e, complementando, o art. 88 da Lei Estadual nº 869/1952 equipara diversos afastamentos legais remunerados ao efetivo exercício.

- O vínculo funcional permanece nos afastamentos legais remunerados, não havendo vedação à percepção do auxílio alimentação nesses períodos, impondo-se interpretação conforme os princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade do serviço público e da proteção ao servidor.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado, para fixar a Tese de Julgamento: "A ajuda de custo/auxílio alimentação, prevista na Lei nº 22.257/2016, é devida aos servidores em efetivo exercício, inclusive durante os afastamentos remunerados, nos termos do art. 88 da Lei Estadual nº 869/52. A ajuda de custo/auxílio alimentação não se incorpora à remuneração do servidor, para quaisquer fins."

IRDR - CV Nº 1.0000.23.212557-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): IVAN LUDUVICE CUNHA, REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS, NAYANA ROSA FREIRE, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA FAZENDA PÚBLICA E FALÊNCIAS DE MONTES CLAROS - ASSISTENTE(S): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI ESTADUAL Nº 24.838/24 E JULGAR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, PARA FIXAR A TESE: A AJUDA DE CUSTO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, PREVISTA NA LEI Nº 22.257/2016, É DEVIDA AOS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO, INCLUSIVE DURANTE OS AFASTAMENTOS REMUNERADOS, NOS TERMOS DO ART. 88 DA LEI ESTADUAL Nº 869/52. A AJUDA DE CUSTO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NÃO SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, PARA QUAISQUER FINS.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ
RELATOR

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposto pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Estado de Minas Gerais, tratando do direito dos servidores públicos estaduais ao recebimento de ajuda de custo/auxílio alimentação, instituído pela Lei Estadual nº 22.257/2016, durante os períodos de férias regulamentares, férias-prêmio, licenças e demais afastamentos temporários, bem como sua incidência no décimo terceiro salário (fls. 01/15 e 578/579 doc. único).

O Estado de Minas Gerais pleiteia, em sede liminar, "o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, ad referendum do juízo de admissibilidade a ser realizado pelo Órgão Colegiado, determinando-se a SUSPENSÃO IMEDIATA de todas as ações em tramitação no território mineiro". No mérito, defende que, "admitido o incidente, seja ratificada a medida liminar, mantendo-se a suspensão de todas as ações em curso no território mineiro nas quais se discuta a mesma questão jurídica objeto deste IRDR, prosseguindo-se nas demais fases até julgamento final". Por fim, seja fixada a seguinte tese: "a ajuda de custo/auxílio alimentação, prevista na Lei nº 22.257/2016, constitui verba indenizatória devida apenas aos servidores que, preenchidos os requisitos normativos, tenham efetivamente trabalhado, não sendo devida nos períodos de afastamento do serviço e nem se incorporando à remuneração para quaisquer fins" (fls. 01/15 e 578/579 doc. único).

Mediante decisão de fls. 725/732 doc. único, concedi a tutela de urgência pleiteada, determinando a suspensão imediata de todas as ações em tramitação no território mineiro, de Primeira e Segunda Instância, na Justiça Comum e no Juizado Especial, em que se discuta a questão do pagamento de ajuda de custo/auxílio alimentação instituído pela Lei Estadual nº 22.257/2016, durante os períodos de afastamentos temporários do servidor; em prol da segurança jurídica e da isonomia.

Foram prestadas informações pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP às fls. 569/573, 661 e 805/809 doc. único; pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - CONJUR às fls. 738/755 doc. único; bem como pelo Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional na 2ª Instância - CEINJUR às fls. 758/792 doc. único.

Por meio do acórdão anexado ao processo eletrônico (fls. 916/928 doc. único), foi admitido o processamento do IRDR.

Os pleitos de admissão, como amicus curiae, do Sindicato dos Servidores da Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais - SINFAZFISCO-MG (fls. 664/673 doc. único), do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais - SINDIFISCO/MG (fls. 812/820 doc. único), do Sindicato dos Servidores Públicos do Meio Ambiente no Estado de Minas Gerais - SINDSEMA (fls. 1125/1131 doc. único), da Federação Interestadual dos Servidores Públicos Municipais e Estaduais dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Roraima, Sergipe e Tocantins - FESEMPRE (fls. 1433/1439 doc. único) e do SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPOL/MG (fls. 1579/1625 doc. único) foram indeferidos, respectivamente às fls. 1118/1121, 1393/1397, 1507/1511 e 1636/1639 doc. único.

O pleito de Fabiana Cristina Ribeiro de Barros quanto à admissibilidade como interessada (fls. 975/990 doc. único) igualmente foi indeferido, mediante decisão de fls. 1201/1202 doc. único.

O requerimento do SINDSEMA de sua habilitação como assistente (fls. 1489/1494 doc. único) foi deferido, mediante decisão de fls. 1636/1639 doc. único.

Na fase do art. 368-G do Regimento Interno do TJMG, o Estado de Minas Gerais (fls. 1075/1097 doc. único) e o Ministério Público (fls. 1182/1192 doc. único) se manifestaram no mesmo sentido de que "a ajuda de custo/auxílio alimentação, prevista na Lei Estadual nº 22.257/2016, constitui verba indenizatória devida apenas aos servidores que, preenchidos os requisitos normativos, tenham efetivamente trabalhado, não sendo devida nos períodos de afastamento do serviço e nem se incorporando à remuneração para quaisquer fins".

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre a edição da Lei Estadual nº 24.838/24 a respeito do tema ora em debate (art. 8º) (fls. 1201/1202 doc. único).

No curso do presente IRDR, o Estado de Minas Gerais suscitou declaração incidental de "inconstitucionalidade formal do art. 8º da Lei estadual nº 24.838/2024, por afronta aos artigos 66, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Estadual e 61, § 1º, II, "a" e "c" e 63, I, da Constituição Federal, bem como a inconstitucionalidade material do mesmo dispositivo, por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da CEMG)" (fls. 1219/1232 doc. único), anexando os documentos de fls. 1233/1360 doc. único.

O Ministério Público de Cúpula, em parecer da lavra do i. Procurador de Justiça Elvézio Antunes de Carvalho Júnior, manifestou-se "pelo acolhimento do Incidente para que a questão seja submetida ao e. Órgão Especial do TJMG" (fls. 1401/1407 doc. único).

É o relatório, em síntese.

INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual nº 24.838/24:

O ente estatal defende a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 24.838/2024, que teve origem em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

projeto de iniciativa do Executivo estadual, qual seja, o Projeto de Lei nº 2.309/2024, porque "durante a tramitação do projeto na Assembleia Legislativa, emenda parlamentar promoveu a inserção do art. 8º no Projeto de Lei 2.309/2024, afrontando dessa forma a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo mineiro, estabelecida no artigo 66, inciso III, alíneas "b" e "c" da CEMG, que, por simetria, repete as disposições do artigo 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c" da CF/88" (fls. 1219/1232 doc. único).

E mais, aduz que "a inserção do art. 8º por emenda parlamentar representa, nesse sentido, concessão de aumento salarial em projeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, sem definição da fonte de custeio respectiva, pois os parlamentares não se dignaram apresentar a estimativa de impacto financeiro e a fonte orçamentária para fazer face aos novos dispêndios" (fls. 1219/1232 doc. único).

Pois bem.

Impende consignar que não cabe ao órgão fracionário, mas ao Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo, em respeito à cláusula da reserva de plenário, nos termos do art. 97 da Constituição da República de 1988, que estabelece que:

Art. 97 CR/88 - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Acerca do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (grifo nosso)

Por sua vez, estabelece o Regimento Interno deste sodalício:

Art. 297. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão ao órgão julgador a que competir o conhecimento do processo.

§ 1º O órgão fracionário não submeterá ao Órgão Especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento deste ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

§ 2º Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao Órgão Especial. (grifo nosso).

Inclusive, a Súmula Vinculante nº 10 do STF estatui que "viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

Conforme se verifica da leitura dos dispositivos supracitados, esta c. 1ª Seção Cível deverá analisar a alegação de vício de constitucionalidade e, somente se verificada a pertinência das alegações, com o acolhimento da arguição, submeterá a questão à apreciação do Órgão Especial. Lado outro, caso a Turma Julgadora entenda pela constitucionalidade da norma discutida, ou caso a questão já tenha sido analisada pelo Órgão Especial do TJMG e/ou pelo e. STF, o julgamento deverá ter regular prosseguimento.

Entendo que esta última hipótese se encaixa ao presente caso, senão vejamos.

No caso dos autos, vê-se que o Projeto de Lei nº 2.309/24, que dispunha sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, manifestado pelo Governador do Estado, em 07/05/2024, apresentava, em sua redação original, o art. 8º com a seguinte norma: "a implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000" (fls. 1246/1249 doc. único).

Posteriormente, em 06/06/2024, foi aprovada em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 01, proposta de emenda apresentada pelo Deputado João Magalhães, alterando referido Projeto de Lei nº 2.309/24 (fls. 1331/1360 doc. único), fazendo constar do art. 8º, in verbis:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 8º - A ajuda de custo prevista no art. 189 da Lei nº 22.257, de 2016, será devida ao servidor mesmo nos períodos em que estiver em afastamento legal do trabalho,

em virtude de:

I - licença luto;

II - licenças para tratamento de saúde;

III - licença-maternidade, licença à adotante e licença-paternidade. (fls. 1336 e 1360 doc. único).

Ao final, foi promulgada a Lei Estadual nº 24.838, em 27/06/2024, com a inserção do art. 8º supra alterado (fls. 1233/1236 doc. único).

Assim, vê-se que o projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo foi alterado por parlamentar do Poder Legislativo.

Os artigos 66, 68 e 165 da Constituição Estadual preveem a competência privativa do Chefe do Executivo para edição de lei sobre a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração ou do regime jurídico de servidores públicos, inclusive da respectiva remuneração, não sendo admitido aumento de despesa em projetos de iniciativa do Chefe do Executivo.

Trata-se de princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação, a teor dos artigos 6º e 173 da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 878.911/RJ, sob a sistemática de repercussão geral da matéria, firmou a orientação de que usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo, lei de iniciativa do Legislativo que trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração ou do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (grifo nosso).

E mais, o STF, no Tema 686, definiu que "há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF)"; bem como que "são formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)" (RE 745811 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-10-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013, tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015).

Amparando a tese, segue julgado do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça, a saber:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI nº 2.866/2024, DO MUNICÍPIO DE PARAISSÓPOLIS - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO CONDOMÍNIO COM A ARRECADAÇÃO DA CONCESSÃO ONEROSA DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL - EMENDA PARLAMENTAR - DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Em se tratando de projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, como ocorre no caso dos autos, ainda que se admita a apresentação de emendas supressivas ou restritivas pelo Poder Legislativo, desde que afetas à temática do projeto original, patente a inconstitucionalidade da emenda parlamentar que acarrete aumento de despesa pública, sem o apontamento da respectiva fonte de custeio, violando o princípio da separação dos poderes.

2. É inconstitucional a edição de emenda parlamentar que interfira na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo, importando em aumento de despesas do Município, sem a indicação da dotação orçamentária, por implicar em usurpação de competência.

3. É inconstitucional o § 2º do artigo 14 da lei nº 2.866/24 que, no âmbito do Município de Paraisópolis, criou o mercado público, tendo em vista que oriundo de emenda parlamentar que, apesar de guardar pertinência com a proposição original do Poder Executivo, acarretou substancial e imprevista majoração de despesa, passível de desequilibrar o orçamento municipal.

4. Julgar procedente o pedido. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.24.345700-9/000, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/03/2025, publicação da súmula em 20/05/2025) (grifo nosso).

Inclusive, a questão restou sumulada pelo Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça, a saber:

Súmula 36 do Órgão Especial do TJMG: É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que promove a criação de cargos, o aumento da remuneração de servidores públicos e a criação de secretarias e órgãos da administração pública, por violação ao princípio da separação dos poderes, pois a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo. (grifo nosso).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, entendo que a norma impugnada, inserida por proposta de emenda parlamentar, ao tratar de matéria relativa a ajuda de custo de servidor público do Poder Executivo, intervém na autonomia administrativa atribuída ao próprio Poder Executivo, cuja questão já foi reputada como inconstitucional tanto pelo e. TJMG, como pelo e. STF.

Assim, a lei impugnada (Lei Estadual nº 24.838/24), diante de vício formal de iniciativa, viola as diretrizes das Constituições Estadual e Federal, razão pela qual reconheço a sua inconstitucionalidade formal.

Ademais, por amor ao debate, ainda que não arguido pelas partes, ressalto que a sanção do chefe do executivo e a promulgação da lei, por si só, não afastam a inconstitucionalidade da norma, consoante jurisprudência pátria, a saber:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica. Município de Mathias Lobato. Processo legislativo. Proposição. Iniciativa. Vício. Suprimento. Sanção expressa ou tácita. Independência entre os poderes. Princípios constitucionais. Conflito. A aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção de projeto de lei, quando dele é usurpada a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, não tem o efeito de sanar o vício da inconstitucionalidade formal. A norma do §2º do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Mathias Lobato, ao dispor que ""a sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo"", conflita com o princípio fundamental da independência entre os Poderes, previsto no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e aplicável aos Municípios, nos termos dos seus arts. 165, §1º e 172, uma vez que a iniciativa privativa para deflagrar processo legislativo é norma e princípio constitucional básico. Julga-se procedente a representação de inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.00.267709-4/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 26/03/2003, publicação da súmula em 25/04/2003) (grifo nosso).

Assim, considerando que a matéria em discussão já se encontra apreciada pelo e. STF e por este e. TJMG, em casos semelhantes, deixo de submeter a questão ao Órgão Especial deste e. TJMG, consoante norma prevista no art. 949, parágrafo único, do CPC; e, por consequência, reconheço a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 24.838/24.

MÉRITO:

Adentrando o mérito, vê-se que o Estado de Minas Gerais suscitou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 976 e seguintes do CPC e art. 368-A do Regimento Interno do TJMG, diante da "existência de milhares de processos discutindo a mesma questão jurídica: possibilidade de recebimento da ajuda de custo/vale alimentação nos períodos de afastamento pelos servidores públicos" e patente risco à isonomia e à segurança jurídica (fls. 01/15 e 578/579 doc. único).

O ente público defende que "a ajuda de custo/auxílio alimentação, dada a sua natureza indenizatória, não pode ser recebida durante os períodos de afastamento do servidor", mas apenas "durante os períodos de efetivo exercício", fazendo menção ao IRDR nº 1.0000.16.032832-4/000 (fls. 01/15 e 578/579 doc. único).

Assim, requer o Estado de Minas Gerais que seja fixada a seguinte tese: "a ajuda de custo/auxílio alimentação, prevista na Lei nº 22.257/2016, constitui verba indenizatória devida apenas aos servidores que, preenchidos os requisitos normativos, tenham efetivamente trabalhado, não sendo devida nos períodos de afastamento do serviço e nem se incorporando à remuneração para quaisquer fins" (fls. 01/15 e 578/579 doc. único).

Pois bem.

Sabidamente, o Código de Processo Civil estabelece ser cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976).

Segundo Humberto Theodoro Junior, o IRDR:

"(...) é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito". "Com tal mecanismo" - continua o ilustre professor - "se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão" (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. 3, 52ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.e. 257).

No caso, indiscutivelmente, há controvérsia jurisprudencial neste e. Tribunal de Justiça sobre a matéria em debate, consoante Pesquisa apresentada pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - COJUR (fls. 738/755 doc. único).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SUSPENSÃO DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA MATERNIDADE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- Há expressa previsão legal no art. 88, da Lei Estadual 869/52, no sentido de que o período de licença maternidade é computado como período de efetivo exercício, pelo que não existe amparo jurídico apto a sustentar a suspensão do pagamento do auxílio alimentação. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.21.256903-2/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2022, publicação da súmula em 05/05/2022).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 3º, II, DO CPC/2015 - APELAÇÕES CÍVEIS - MANDADO DE SEGURANÇA - RAZÕES DISSOCIADAS - SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO - SERVIDOR INTEGRANTE DO GRUPO DE RISCO PARA AGRAVAMENTO DA COVID-19 - AFASTAMENTO DO TRABALHO - AJUDA DE CUSTO - VERBA INDEVIDA - DECRETO ESTADUAL Nº 42.326/2017 - DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 2/2020/SEF - SENTENÇA MANTIDA - PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quando o julgador estiver diante de elementos que lhe proporcionem segurança para aferir que a condenação imposta à Fazenda Pública Estadual não será superior a 500 salários mínimos (art. 496, § 3º, II, do CPC/2015), revela-se afrontosa, aos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e do tempo de duração razoável do processo, a remessa oficial, uma vez que deve haver limites para a proteção do interesse da Fazenda Pública. 2. Remessa Necessária não conhecida. 3. Nos termos do art. 1.010, II, do CPC, que viabiliza a aplicação do princípio da dialeticidade, não basta que o recorrente manifeste seu inconformismo com o provimento jurisdicional proferido, devendo impugnar de forma específica e clara os fundamentos da decisão, invocando razões de fato e de direito que lastreiam o seu pedido de reforma. 4. Não deve ser conhecido o segundo recurso, uma vez que as razões se apresentam dissociadas dos fundamentos da sentença. 5. Nos termos do art. 2º, §1º, II, do Decreto Estadual nº 42.326/2017, e do art. 5º, §único da Deliberação nº 02/2020/SEF, do Comitê Extraordinário Covid-19, o servidor afastado do serviço, mediante a utilização de saldos de folgas, períodos de férias prêmio, férias regulamentares e ausências a serem compensadas, não faz jus ao recebimento da ajuda de custo para despesas com alimentação, prevista no art. 189 da Lei nº 22.257/16. 6. Sentença mantida. 7. Primeiro recurso não provido. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.072450-8/002, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2023, publicação da súmula em 21/06/2023).

Não obstante as razões expostas pelo ente público, adiro à corrente majoritária firmada neste e. Tribunal de Justiça, quanto ao direito dos servidores públicos estaduais de recebimento de auxílio alimentação, inclusive durante os períodos de afastamentos temporários, a saber:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE - LICENÇA MATERNIDADE - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - EFETIVO EXERCÍCIO - CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. Ausente exceção legal quanto às servidoras em gozo de licença-maternidade e configurado o efetivo exercício nos termos da lei, o não pagamento de auxílio-alimentação por ocasião do gozo de licença-maternidade constitui violação a direito líquido e certo. Sentença mantida. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.21.190671-4/002, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixoto, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2022, publicação da súmula em 16/08/2022) (grifo nosso).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EXONERAÇÃO - FÉRIAS PRÊMIO NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - STF ARE Nº 721.001 REPERCUSSÃO GERAL - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PERCEPÇÃO DURANTE O GOZO DE FÉRIAS PRÊMIO - NECESSIDADE - DIA DE EFETIVO EXERCÍCIO - DETERMINAÇÃO EXPRESSA - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROGRESSÃO NA CARREIRA - RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO - IMPROCEDENTE - GRATIFICAÇÕES DAI-11 E DAI-09 - NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VENCIMENTOS PAGOS EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - JUROS DE MORA - ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA.

1- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001, reconhecida a repercussão geral, decidiu que é devida a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária em favor do servidor que delas não mais pode usufruir, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

2- A conversão em pecúnia de férias-prêmio não gozadas independe de requerimento administrativo.

3- Durante o período em gozo de férias-prêmio, deve o servidor receber o valor correspondente ao auxílio alimentação, pois considerado como de efetivo exercício (Lei nº 869/52, artigo 88).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

[...] (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.570787-0/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2021, publicação da súmula em 25/03/2021) (grifo nosso).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - JUCEMG - GOZO DE LICENÇA MATERNIDADE - EFETIVO EXERCÍCIO - AJUDA DE CUSTO - MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- Havendo previsão legal, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, de ser considerado como de efetivo exercício o período de afastamento da servidora para gozo de licença maternidade e inexistindo, no decreto regulamentar, qualquer previsão excluindo, expressamente, a "ajuda de custo" - verba de natureza alimentar - durante o período de licença, ilegítima se afigura a suspensão do pagamento. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.045914-9/004, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2020, publicação da súmula em 25/09/2020) (grifo nosso).

EMENTA: MANDANDO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - LICENÇA MATERNIDADE - SUSPENSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Deve ser mantido o pagamento do auxílio alimentação durante o prazo do gozo de licença maternidade, por ser considerado período de efetivo exercício. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.18.144329-2/002, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2020, publicação da súmula em 25/06/2020) (grifo nosso).

A Lei Estadual nº 22.257/16, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado, prevê ajuda de custo/auxílio alimentação aos servidores públicos, no seu art. 189, in verbis:

Art. 189 - Será concedido ao servidor em efetivo exercício no órgão ou na entidade cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a seis horas, como ajuda de custo pelas despesas de alimentação, observados os critérios e condições mínimos definidos em decreto, vale-refeição ou valores diferenciados de vale-alimentação, com parâmetros e limites distintos daqueles definidos nos arts. 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992. (grifo nosso).

Citada Lei nº 22.257/16 ainda delimita as vantagens e conceitua vencimento e remuneração, a saber:

Art. 118 - Além de vencimento ou da remuneração do cargo o funcionário poderá auferir as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - auxílio para diferença de caixa;

IV - abono de família;

V - gratificações;

VI - honorários;

VII - quotas-partes e percentagens previstas em lei;

VIII - adicionais previstos em lei.

Art. 120 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 121 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão de vencimento e mais as quotas ou porcentagens, que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Não desconheço a tese firmada no IRDR nº 1.0000.16.032832-4/000, quanto à natureza indenizatória do auxílio alimentação, devida em razão da prestação do serviço em favor da Administração, o que inclusive consta do art. 2º, II, do Decreto Estadual nº. 48.113/2020.

Todavia, não obstante a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, não se pode perder de vista a evolução jurisprudencial, que reconhece a possibilidade de sua continuidade, ainda nos períodos de afastamento do servidor público, sobretudo quando se tratar de licença remunerada, cuja origem está alicerçada na legislação estatutária e na proteção de direitos fundamentais do servidor.

Inclusive, o próprio Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 869/52) define, como efetivo exercício, os dias de afastamento do servidor público, elencados no seu art. 88, a saber:

Art. 87 - A apuração do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, promoção e adicionais, será feita



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a freqüência, especialmente livro de ponto e folha de pagamento.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria e adicionais, o número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número.

Art. 88 - Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias e férias-prêmio;

II - casamento, até oito dias;

III - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até oito dias;

IV - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;

V - convocação para serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governador do Estado;

VIII - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X - licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

XI - licença à funcionária gestante;

XII - missão ou estudo de interesse da administração, noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - Para efeito de promoção por antigüidade, computar-se-á, como de efetivo exercício, o período de licença para tratamento de saúde. (grifos nossos).

A razão desta norma encontra guarida na natureza do auxílio-alimentação, que, embora destinada ao custeio de despesas com alimentação, não se vincula de forma estrita e inflexível à presença física do servidor no ambiente de trabalho, mas sim à sua condição funcional ativa, à manutenção do vínculo estatutário e à percepção da remuneração regular. Sendo assim, nos casos em que o servidor permanece em licença legal, com vencimentos, faz jus ao recebimento do pagamento do auxílio-alimentação.

Importante salientar que o ordenamento jurídico pátrio não estabelece vedação expressa à manutenção do benefício nesses períodos, devendo-se adotar, portanto, interpretação teleológica e sistemática das normas aplicáveis, especialmente à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade do serviço público e da proteção social ao servidor.

Há de se priorizar a prevalência dos direitos fundamentais e a razoabilidade de benefícios acessíveis em contextos específicos de licenças legais, uma vez que tais períodos constituem desdobramento da relação de trabalho, com preservação dos direitos funcionais.

Aliás, no âmbito da Administração Pública, deve-se considerar também o princípio da razoabilidade, ponderando a dignidade funcional do servidor e o equilíbrio de suas condições socioeconômicas.

Logo, a interpretação restritiva quanto à cessação automática do auxílio-alimentação durante afastamentos do servidor, ainda que decorrentes de licenças remuneradas, não se coaduna com o espírito garantista do regime estatutário, nem com o modelo constitucional de proteção ao servidor público, razão pela qual se admite, com respaldo na principiologia constitucional e na razoabilidade administrativa, a legalidade da manutenção do pagamento do auxílio-alimentação, nos períodos de afastamentos legais e remunerados do servidor público.

E mais, entendo que a tese ora defendida no presente IRDR não colide com a tese do IRDR nº 1.0000.16.032832-4/000 e o julgado no Mandado de Segurança Coletivo nº 1.0000.19.046245-7/000, por tratarem de questões diversas.

Julgo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar a seguinte tese: "A ajuda de custo/auxílio alimentação, prevista na Lei nº 22.257/2016, é devida aos servidores em efetivo exercício, inclusive durante os afastamentos remunerados, nos termos do art. 88 da Lei Estadual nº 869/52. A ajuda de custo/auxílio alimentação não se incorpora à remuneração do servidor, para quaisquer fins."

É o voto.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN

Acompanho o E. Relator.

No mesmo sentido, tem decidido a 5ª CACIV:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - JUCEMG - GOZO DE LICENÇA MATERNIDADE - EFETIVO EXERCÍCIO - AJUDA DE CUSTO - MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- Havendo previsão legal, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, de ser considerado como de efetivo exercício o período de afastamento da servidora para gozo de licença maternidade e inexistindo, no decreto regulamentar, qualquer previsão excluindo, expressamente, a "ajuda de custo" - verba de natureza alimentar - durante o período de licença, ilegítima se afigura a suspensão do pagamento. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.045914-9/004, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2020, publicação da súmula em 25/09/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL \ REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - VALE-TRANSPORTE E AJUDA DE CUSTO (VALE-ALIMENTAÇÃO) - SUSPENSÃO - ILEGALIDADE - RESTABELECIMENTO DAS VERBAS E PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS DEVIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - OMISSÃO DA SENTENÇA - FIXAÇÃO DOS ÍNDICES - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA

1. Nos termos do art. 9º da Lei 6.999/1982, o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.

2. Ilegalidade da suspensão, pela JUCEMG, do pagamento, ao servidor requisitado pela Justiça Eleitoral, da ajuda de custo e do vale-transporte. Restabelecimento das verbas e quitação das parcelas pretéritas devidas a partir da impetração.

3. Omissa a sentença quanto à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre as diferenças remuneratórias devidas, cabível a disposição em relação aos índices aplicáveis em grau recursal.

4. Recurso voluntário não provido. Prejudicado o reexame necessário. Sentença integrada de ofício. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.079763-7/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/10/2021, publicação da súmula em 14/10/2021)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL CEDIDA AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. AJUDA DE CUSTO PELAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 4.969/2017. LEI N.º 6999/1982. PAGAMENTO DEVIDO EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR SE ENCONTRA CEDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- O mandado de segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

- Demonstrada a violação a direito líquido e certo da impetrante em virtude da não observância da Lei Federal 6.999/1982, a preservação do pagamento da ajuda de custos pelas despesas com alimentação deve ser integralmente resguardado. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.17.020658-5/000, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 17/11/2017)

É como voto.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECONHECERAM A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI ESTADUAL Nº 24.838/24 E JULGARAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, PARA FIXAR A TESE: A AJUDA DE CUSTO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, PREVISTA NA LEI Nº 22.257/2016, É DEVIDA AOS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO, INCLUSIVE DURANTE OS AFASTAMENTOS REMUNERADOS, NOS TERMOS DO ART. 88 DA LEI ESTADUAL Nº 869/52. A AJUDA DE CUSTO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NÃO SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, PARA QUAISQUER FINS"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais